



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº00273674220138140401  
APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: ALLERSON ANTONIO SILVA SOUSA (ADVOGADO: NELSON MAURICIO DE ARAÚJO JASSÉ)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – MODALIDADE GUARDAR - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – REGIME INICIAL SEMIABERTO. Laudo toxicológico comprovando que a substância apreendida se trata de cocaína, comprovando a materialidade do delito. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do ora recorrente, bem como a confissão deste, comprovam a autoria delitiva. Os elementos constantes nos autos não permitem aferir se o delito foi praticado com dolo elevado, razão pela qual nada se tem a valorar. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 06 de outubro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por ALLERSON ANTONIO SILVA SOUSA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu a pena prevista no art.33 da lei 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 5 anos de reclusão e 83 dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Narra a denúncia que no dia 13.12.2013, por volta das 15h e 20m, policiais civis se encontravam realizando investigações acerca de um homicídio quando tomaram conhecimento de que um dos investigados se tratava de um traficante de drogas. Ao chegarem ao endereço deste, encontraram em uma maleta, enrolada em diversas peças de roupas, 01 pedra de oxi.

Aduz que é dependente químico de longa data, tendo voltado recentemente ao antigo vício. Alega que escondeu de seus familiares o fato de ter voltado ao vício a fim de evitar um desgosto. Sendo assim, perante a autoridade policial e judicial se negou a dizer a verdade, vindo a dizer que somente guardava a droga para um amigo de nome Francisco, mas na realidade este fazia o uso de drogas juntamente com o réu. Alega que é inocente e que não apresenta nenhum risco à sociedade, sendo apenas usuário de drogas. Informa que não foi abatido o tempo em que ficou preso preventivamente (7 meses e 26 dias), devendo, portanto, ser



condenado a uma pena de 4 anos, 4 meses e 4 dias de reclusão, devendo cumpri-la em regime aberto. Contrarrazões às fls.134-144.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso no tocante à dosimetria da pena, para que seja reformada a partir da aplicação da detração do tempo de segregação.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 28 de setembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

**VOTO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por ALLERSON ANTONIO SILVA SOUSA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu a pena prevista no art.33 da lei 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 5 anos de reclusão e 83 dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Narra a denúncia que no dia 13.12.2013, por volta das 15h e 20m, policiais civis se encontravam realizando investigações acerca de um homicídio, quando tomaram conhecimento de que um dos investigados se tratava de um traficante de drogas. Ao chegarem ao endereço deste, encontraram em uma maleta, enrolada em diversas peças de roupas, 01 pedra de oxi.

Aduz que é dependente químico de longa data, tendo voltado recentemente ao antigo vício. Alega que escondeu de seus familiares o fato de ter voltado ao vício, a fim de evitar um desgosto. Logo, perante a autoridade policial e judicial se negou a dizer a verdade, vindo a afirmar que somente guardava a droga para um amigo de nome Francisco, mas na realidade este fazia o uso de drogas juntamente com o réu. Alega que é inocente e que não apresenta nenhum risco à sociedade, sendo apenas usuário de drogas. Informa que não foi abatido o tempo em que ficou preso preventivamente (7 meses e 26 dias), devendo, portanto, ser condenado a uma pena de 4 anos, 4 meses e 4 dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto.

À fl. 61 constato a existência do laudo toxicológico comprovando que a substância apreendida se trata de cocaína, o que comprova a materialidade do delito. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do ora recorrente, bem como a confissão deste, comprovam a autoria delitiva. Verifico que no depoimento à mídia de fl.57 o réu confessou o cometimento do delito na modalidade guardar alegando que era do seu amigo de nome Francisco. Afirmou ainda que não era usuário de drogas e que não fazia uso da referida substância. Disse que já havia traficado antes, mas que naquele momento não estava mais traficando droga.

Registre-se que os depoimentos dos policiais estão em harmonia com o conjunto probatório coligido nos autos, especialmente com o laudo pericial que atesta a existência da droga vulgarmente conhecida como cocaína. Ressalto ainda, que seu depoimento é dotado de credibilidade, a qual somente pode ser derogada diante de evidências em sentido contrário que, a meu ver, inexistem nos autos.

Dessa forma, da análise das provas existentes, verifico demonstrada a autoria delitiva em relação ao réu. Ademais, a confissão do acusado de que guardava a droga para seu amigo Francisco confirma a existência do delito, eis que a modalidade guardar também configura o delito de tráfico ilícito de drogas, a teor do disposto no art.33 da lei 11.343/06.



Quanto à dosimetria da pena, ressalto que o MM. Juízo a quo fixou a pena base em 6 anos de reclusão e 100 dias-multa e, aplicando a atenuante de confissão em 1/6, passou a fixá-la em 5 anos de reclusão em regime inicialmente semiaberto e 83 dias-multa, tornando a referida pena definitiva, eis que ausente causa de aumento ou de diminuição. Passo à análise das circunstâncias do art.59 do CP.

- 1) A culpabilidade - considero a valoração da culpabilidade como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Portanto, os elementos constantes nos autos não permitem aferir se o delito foi praticado com dolo elevado, razão pela qual nada se tem a valorar.
- 2) Antecedentes – a certidão de antecedentes criminais à fl.96 comprova que inexistente qualquer outro fato em desfavor do réu capaz de agravar a pena base.
- 3) Conduta social – não há nos autos elementos que corroborem a aplicação deste quesito em relação ao réu.
- 4) Personalidade do agente – diante da ausência de laudo técnico capaz de atestar a personalidade do réu, inviável se torna sua valoração.
- 5) Motivos do crime – a ausência de um maior esclarecimento quanto aos motivos do crime, impede a valoração deste quesito.
- 6) Circunstâncias do crime – depreende-se dos autos que as circunstâncias são aquelas normais à espécie, não se prestando à valoração.
- 7) Consequências do crime – não há que se falar, in casu, em valoração das consequências do crime, eis que inexistente nos autos a comprovação dos efeitos traumáticos ocasionados na vítima.
- 8) Comportamento da vítima – inexistente nos autos elementos que comprovem que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do delito.

Sendo assim, fixo a pena base em seu patamar mínimo, ou seja, 5 anos de reclusão e 60 dias-multa.

Considerando que a pena base foi fixada em seu patamar mínimo, não há que se aplicar a atenuante da confissão, sendo esta aplicada tão somente em relação à pena de multa. Logo, atenuo a pena de multa em 1/6, fixando-a em 10 dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou causas de aumento e diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva.

Verifico que o réu esteve preso no período de 13.12.2013 a 08.08.2014, fls.101-102, devendo haver a detração da pena (5 anos = 1826 dias) em 07 meses e 26 dias de reclusão (239 dias), perfazendo, portanto, um total de 1587 dias, ou seja, 04 anos, 04 meses e 04 dias. Desta forma, não há que se falar em mudança do regime de cumprimento inicial da pena, a teor do disposto no art.33, §2º, alínea b do CP, permanecendo o semiaberto.

Determino a expedição do mandado de prisão ao réu, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de (HC) 126292 - SP, que permitiu a prisão do condenado em Segunda Instância, modificando o entendimento firmado pela própria Suprema Corte em 2009, segundo o qual se proibia o encarceramento antes da decisão com trânsito em julgado, em obediência ao princípio da presunção da inocência, considerando que a Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



---

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento nos termos da fundamentação.

Mantida a condenação em segunda instância, expeça-se o competente mandado de prisão e dê-se vista desta decisão ao douto juízo a quo.

É como voto.

Sessão ordinária de 06 de outubro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator